



Banco do
Conhecimento



PENHORA ON-LINE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0040400-61.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 28/11/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DO ANO DE 2010. PENHORA ONLINE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO PELO IMÓVEL OBJETO DA COBRANÇA, ALIENADO PELOS AGRAVANTES EM 2012. ASSUNÇÃO DOS DÉBITOS PENDENTES PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. INOPONIBILIDADE AO FISCO. PREFERÊNCIA LEGAL DE DINHEIRO SOBRE O IMÓVEL. CONJUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DA EFETIVA SATISFAÇÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Respondem os agravantes pelo débito de IPTU referente ao exercício de 2010 se, então, ainda eram proprietários do imóvel sobre o qual incide a cobrança. 2. Nos termos do artigo 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 3. O princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no artigo 805 do NCP, tem que estar em equilíbrio com o da efetiva satisfação do credor. Sob esse prisma, não é razoável que um imóvel que atualmente pertence a terceira pessoa sirva de garantia para um débito próprio dos agravantes, mormente se a penhora online, que equivale a dinheiro, é o meio preferido pelo próprio legislador para garantia de débitos fiscais, conforme o artigo 11 da LEF. 4. O E. STJ tem assente em sua jurisprudência que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando não for observada a ordem legal ou se for de difícil ou onerosa alienação, como no caso, uma vez que, penhorado o imóvel já adquirido por terceira pessoa, esta, certamente, oferecerá embargos de terceiro, dificultando a satisfação do crédito do agravado. 5. Sem a anuência da Fazenda Pública, o devedor não pode pretender substituir a penhora incidente sobre dinheiro por penhora sobre imóvel, mas apenas o contrário, conforme artigo 15, I, da Lei 6.830/80, e precedentes do STJ. 6. Desprovemento do agravo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0043235-56.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 06/06/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TEMPESTIVO. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.018, §2º, DO CPC/2015 POR PARTE DO AGRAVANTE. CUNHO EVIDENTEMENTE DECISÓRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA PORTAS ADENTRO DE CLUBE DE RECREAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS BENS FAZEM PARTE DA INFRAESTRUTURA OFERECIDA AOS SÓCIOS E TERCEIROS QUE FREQUENTAM O IMÓVEL. AFRONTA AO INTERESSE DO CREDOR. PENHORA ONLINE INSUFICIENTE. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE GINÁSTICA QUE DEMONSTRAM SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A APURADA QUANDO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ONLINE. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO PRESSUPOR A IMPENHORABILIDADE DE TODOS OS BENS QUE GUARNECEM AS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE, SEM QUE TENHA OCORRIDO QUALQUER DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EVENTUAL PREJUÍZO À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE QUE DEVE SE RECLAMADO PELO EXECUTADO EM IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO PARA DEFERIR O PEDIDO DE PENHORA DOS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO DO EXECUTADO, NOMEANDO COMO DEPOSITÁRIO O REPRESENTANTE DO CLUBE ATÉ ULTERIOR DECISÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

[0052192-12.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. CONSTRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. DECISÃO DETERMINANDO A PENHORA SOBRE 5% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À INÉRCIA JURISDICIONAL E AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO EXECUTADO. DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO COM A MESMA FUNDAMENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. RECURSO PREJUDICADO ANTE A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO OBSERVOU ARTIGOS 9º E 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE PARA QUE A PENHORA RECAIA SOBRE O FATURAMENTO, MORMENTE POR SE TRATAR DE MEDIDA CONSTRITIVA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NULIDADE DO DECISUM. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0251254-60.1999.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 20/09/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE ISS ATINENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1997 E 1998. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OBSTANTE TER OCORRIDO A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO NO ANO DE 1999, NÃO FORAM LOCALIZADOS BENS DO EXEQUENTE POR MAIS DE 17 (DEZESSETE) ANOS, RESTANDO INFRUTÍFERA A TENTATIVA DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO RECONHECER, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DO CRÉDITO (ART. 219, § 5º, DO CPC). DESNECESSIDADE DA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 40 § 4º DA LEI 6830/80, POR NÃO SE ENCAIXAR O CASO NA HIPÓTESE ALI ELENCADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO OSTENTA CARÁTER ABSOLUTO. ENTE TRIBUTANTE

QUE DEIXOU DE CONCORRER PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DEIXANDO-O PARALISADO POR LONGOS ANOS. EXECUTIVO FISCAL NÃO DEVE PERPETUAR-SE OU TRAMITAR POR DÉCADAS, SOB PENA DE PRODUÇÃO DE INJUSTIFICADA INSEGURANÇA JURÍDICA. MOROSIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA SOMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0058212-19.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 14/11/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO DE CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. TENTATIVA ANTERIOR DE PENHORA ON-LINE INFRUTÍFERA. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTROS RESTRITIVOS. POSSIBILIDADE. 1. A penhora on-line dos ativos financeiros dos devedores não foi suficiente à satisfação do crédito, sendo certo que a execução já perdura por quase uma década. Assim, uma vez exaurido um dos principais meios para localizar bens da parte contrária (BacenJud), possível a consulta através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Precedentes. 2. Quanto ao pedido de inclusão do nome dos executados em cadastros restritivos, o pleito encontra autorização no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Trata-se de inovação do novo diploma processual destinada a dar efetividade ao provimento judicial e pôr fim à execução, reconhecidamente o gargalo dos processos judiciais. Por outro lado, a parte agravada não apresentou nenhum motivo que obste a pretensão do recorrente. Assim, a providência deve ser deferida. Precedentes. 3. Pedido de proibição de carga dos autos originais aos patronos dos executados. Indeferimento, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0056558-94.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Ação cautelar inominada. Cheques furtados e indevidamente depositados na conta corrente da agravada. Pleito liminar de bloqueio da quantia de R\$ 17.500,00 na conta de titularidade da ré. Pedido deferido pelo juízo a quo. Instituição financeira que informa o cumprimento parcial da ordem, com o bloqueio de R\$ 16.440,00. Processo que seguiu seu curso regular, com a citação da ré por edital. Autores que, diante da revelia e da verossimilhança das alegações, requereram ao juízo a transferência da quantia bloqueada (R\$ 16.440,00) para uma conta judicial. Diligência não realizada. Banco que informou a inexistência de saldo na conta bloqueada. Pedido dos autores de penhora online ou diretamente na boca do caixa da agência do Banco Bradesco responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Juízo que indefere o pleito e determina que o ressarcimento por eventual falha na prestação dos serviços seja perseguido pela via própria. Inconformismo dos autores que prospera. Comportamento do Banco que caracteriza descumprimento de ordem judicial e que por isso deve ser analisado e sancionado no mesmo processo em que proferida a ordem desobedecida. Inteligência do artigo 536 do CPC/15. Uma vez deferida a liminar, não cabe à parte

prejudicada pelo descumprimento o ônus de buscar eventual ressarcimento por meio de outra demanda. Descumprimento que constitui ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 77, IV, do CPC/15. Incidência da multa de 20% de que trata o § 2º daquele mesmo dispositivo legal, a ser revertida em favor do Estado, conforme artigo 97 do CPC/15. Recurso provido para determinar o bloqueio cautelar diretamente nas contas da instituição financeira, aplicando-lhe, ainda, multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

0013854-66.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 11/07/2017
- NONA CÂMARA CÍVEL

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECONHECIMENTO DA CONTUMÁCIA. INVALIDADE DA DECISÃO. DESPROPORCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. INDÍCIOS EXISTENTES. PENHORA E QUE-BRA DO SIGILO FISCAL. NULIDADES INOCORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicando as penas de contumácia, realizando a penhora online e quebrando o sigilo fiscal das agravantes. Ocorrente o erro no reconhecimento da contumácia, porém, referido equívoco não se revela capaz de invalidar a decisão recorrida. Incidente fundado na presunção de dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, nos termos do que recomenda o enunciado nº. 435 do E. STJ. Discrepância entre a data de dissolução informada pela sociedade agravada e a constante da certidão do oficial de justiça, induzindo à conclusão de alteração de domicílio sem a observância das formalidades legais. Alegações de irregularidades na penhora e na quebra do sigilo fiscal, que são incapazes de embasar o pedido de reconhecimento da nulidade da decisão. Recurso parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/07/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

0045481-88.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 08/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução. Aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 523, § 1º do atual Código de Processo Civil). Indicação do "Fundo Cedae". Havendo a condenação de pagar quantia certa, o devedor tem o prazo de quinze dias para satisfação voluntária. Caso não efetue o pagamento nesse período, haverá a incidência de multa de 10% sobre o valor total da condenação, bem como honorários de advogado. É cediço, que a CEDAE firmou acordo com este Tribunal de Justiça a fim de centralizar as penhoras on-line sobre uma conta instituída com esta finalidade. Todavia, a indicação desta conta tem por objetivo evitar que o bloqueio de valores recaia sobre outras contas, mas não representa, por si só, pagamento do valor devido. Portanto, a indicação da conta denominada Fundo Cedae não equivale ao pagamento voluntário da obrigação, sendo cabível a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de

1973, que corresponde ao artigo 523, §1º do novo Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

0038764-60.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 18/10/2017 - DÉCIMA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. IPTU, TAXA DE COLETA DE LIXO E TAXA DE LIMPEZA REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2010 A 2013. EXECUTADO QUE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE, RECONHECENDO A VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL, MANTEVE A PENHORA ONLINE EM SUA CONTA CORRENTE. A CITAÇÃO PELO CORREIO CONSIDERA-SE FEITA COM A ENTREGA DA CARTA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, II, DA LEI N.º 6.830/80. DESPICIENDA A PESSOALIDADE DA CITAÇÃO, INCLUSIVE A ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO EXECUTADO, BASTANDO QUE RESTE INEQUÍVOCA A ENTREGA NO SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE A CONSTRIÇÃO INCIDIU SOBRE SEU SALÁRIO, MORMENTE EM VIRTUDE DAS INTENSAS E VULTOSAS MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS NA CONTA BANCÁRIA OBJETO DO BLOQUEIO, BEM COMO PELA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS CRÉDITOS EM CONTA E OS VALORES CONSTANTES DOS CONTRACHEQUES ACOSTADOS AO FEITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

0057335-16.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 17/10/2017 - PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL

Execução Provisória iniciada na vigência do artigo 475-O do Código de Processo Civil de 1973. Decisão que deferiu o pedido de penhora on-line contra o agravante. Intimação da devedora na vigência no Novo Código de Processo Civil. Incidência do artigo 1046. Observância das regras do artigo 520 do Novel Diploma Processual, que determina a aplicação do cumprimento definitivo da Sentença, à execução provisória. Intimação para o cumprimento provisório ou definitivo que reconhece o dever de pagar quantia certa, na forma do artigo 513 e seus parágrafos 1º e 2º, inciso I do referido Diploma. Intimação do devedor, através de seu advogado, por publicação oficial. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, conforme artigo 523, aplicável por força do artigo 520 da Lei Processual, correta a decisão que determinou a penhora on-line, em cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 523, e observando as regras dos artigos 835, inciso I e 854, aplicáveis por força dos artigos 513 e 771 da Lei Processual. Eventual excesso de execução possibilita a impugnação prevista no parágrafo 1º do artigo 520 (que remete ao artigo 525) do Diploma Processual, inclusive incidência de multa e de honorários advocatícios, não cabendo ao Colegiado, originariamente, conhecer estas questões. Desprovimento do Agravo de Instrumento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/10/2017

=====

0029838-27.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 06/12/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO PARCIAL DO EFEITO SUSPENSIVO PARA LIMITAR A PENHORA DOS CRÉDITOS DA PARTE ORA AGRAVADA A 10% (DEZ POR CENTO) DOS RENDIMENTOS NÃO PROVENIENTES DO SUS. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO MUNICÍPIO EXEQUENTE. 1- Deve-se destacar inicialmente a comprovação, nos autos, de que ao menos parte das rendas auferidas pela sociedade agravante possuem origem pública (SUS) e destinação vinculada (saúde), o que caracteriza a sua impenhorabilidade, no esteio do art. 833, IX, do CPC/15; 2- A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de, em se comprovando circunstância excepcional, reconhecer a mitigação da ordem de preferência para penhora de bens prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, na qual prevalece o dinheiro sobre as demais categorias, para fins de prestigiar o princípio da Execução menos gravosa ao devedor; 3- Desta feita, em se considerando que o bloqueio eletrônico de verbas do agravante, via Bacen-JUD, ainda que não afetasse a sua saúde financeira, poderia incidir sobre verba pública de aplicação compulsória e, presumindo-se o risco de dano de difícil recuperação, na forma acima descrita, impõe-se o sobrestamento, ao menos por ora, a penhora on-line deferida pelo juízo a quo; 4- Cabe ressaltar, no tocante ao mérito recursal, que a decisão contempla igualmente a possibilidade de a entidade não obter apenas receita pública, posto que contempla a possibilidade de penhora das rendas eventualmente advindas de outras fontes, prestigiando-se assim a possibilidade de persecução do crédito por meios lícitos; 5- Necessária ponderação deve ser feita, ainda, entre os direitos constitucionais patrimoniais e à saúde, em se considerando a natureza do executado fiscal; 6- Decisão mantida. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 06.02.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br